



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115172 - SP (2022/0121883-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA
AGRAVANTE : TIAGO MASTROCOLA BORGES
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269
CAROLINA FERNANDES - SP423450
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS -
BRASILFACTORS CREDITO CORPORATIVO
ADVOGADO : DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE FÁTICA E NÃO FERIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na hipótese, o Tribunal estadual concluiu, com base nas provas dos autos, de modo que alterar tal conclusão seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115172 - SP (2022/0121883-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA
AGRAVANTE : TIAGO MASTROCOLA BORGES
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269
CAROLINA FERNANDES - SP423450
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS -
BRASILFACTORS CREDITO CORPORATIVO
ADVOGADO : DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE FÁTICA E NÃO FERIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na hipótese, o Tribunal estadual concluiu, com base nas provas dos autos, de modo que alterar tal conclusão seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - BRASILFACTORS CRÉDITO CORPORATIVO (FUNDO) contra decisão interlocutória - proferida em execução de título extrajudicial - que indeferiu pedido de penhora de 30% do salário de TIAGO MASTROCOLA BORGES, coexecutado com SANTA ELIZA LOGÍSTICA LTDA. (SANTA ELIZA e outro).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no r. acórdão de relatoria do Desembargador Elói Estevão Trolly, julgou nos seguintes termos:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora de 30% do salário do coexecutado. Cabimento da mitigação da impenhorabilidade do salário, diante da não localização de outros bens penhoráveis e da indicação de vínculo empregatício. Concessão da penhora sobre percentual de 10% dos vencimentos em razão da inexistência de outros elementos e para a preservação da dignidade da pessoa humana. Decisão modificada. Recurso parcialmente provido (e-STJ, fls. 29/32).

Os embargos de declaração opostos por SANTA ELIZA e outro foram rejeitados (e-STJ, fls. 74/77)

Inconformados, SANTA ELIZA e outro interpuseram recurso especial, com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação do art. 833, IV, do CPC, alegando que não estão presentes os requisitos necessários para mitigação da regra de impenhorabilidade (e-STJ, fls. 35/51).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 87/89).

Nas razões do agravo, SANTA ELIZA e outro alegaram que não incidem os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 92/101).

Esta Corte Superior, em decisão monocrática de minha relatoria, julgou no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 138/142).

Assim, SANTA ELIZA e outro interpuseram agravo interno apontando

violação do art. 833, IV, do CPC, ao sustentar que os valores são impenhoráveis e não se enquadram em nenhuma exceção prevista (e-STJ, fls. 144/152).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

SANTA ELIZA e outro alegam que o crédito requerido nos autos de execução não possui natureza alimentar, pois é decorrente de contrato de promessa de cessão de direitos de crédito e outras avenças, portanto, não há fundamento para mitigação da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Conforme bem salientado na decisão proferida em agravo em recurso especial, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de se admitir a mitigação da regra da impenhorabilidade, diante das peculiaridades do caso concreto.

Na hipótese dos autos, conforme já asseverado, a Corte estadual deferiu o pleito, considerando que ficou demonstrada nos autos a excepcionalidade capaz de ensejar o deferimento da penhora mensal de 10% de vencimentos de TIAGO, sem ferir a dignidade da pessoa humana, preservando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetiva colocar a salvo de quaisquer restrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Ocorre que a mitigação da impenhorabilidade tem sido reiteradamente admitida pela jurisprudência, -- mesmo em hipóteses diversas da exceção do § 2º do artigo 833 do mesmo diploma legal, -- desde que não prejudique a subsistência do devedor e de sua família (cfr. STJ,

[...]

A ação originária tramita desde 2015, e as diversas pesquisas de bens restaram infrutíferas. Pesquisas via RENAJUD (fls. 680/689, dos autos de origem); INFOJUD, exercícios de 2017 a 2019 (fls. 990/1011, dos autos originários); BACENJUD (fls. 1125/1129, dos autos de origem) e Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (fls. 938/944 e 1034/1040, dos autos de origem), todas sem sucesso. Contudo, verificou-se a existência de vínculo trabalhista do coexecutado Tiago, seja pelas diligências extrajudiciais por parte do agravante (fls. 1144/1145, dos autos de origem) seja pelos documentos fiscais de fls. 991, 997 e 1.007, todas dos autos originários.

O conjunto dos fatos indica a possibilidade de penhora de percentual dos vencimentos do coexecutado Tiago, mas, diante da ausência de demonstração do valor do salário e de suas despesas, a constrição deve recair sobre 10% de seus vencimentos, para preservação da dignidade da pessoa humana.

Portanto, respeitado o entendimento do digno magistrado de primeiro grau, a r. decisão agravada deve ser reformada para que ocorra a penhora, em percentual de 10%, nos vencimentos do coexecutado Tiago. (e-STJ, fls. 31/32 - sem destaque na original)

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior, que, por sua Corte Especial, orientou-se no sentido de mitigar a impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos e demais verbas congêneres, desde que mantidos o mínimo existencial e a dignidade do devedor e de seu núcleo familiar.

Veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado

pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, j. 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018 - sem destaque no original)

Ademais, para acolher o inconformismo no sentido de aferir a apontada penhorabilidade da porcentagem, segundo a fundamentação do r. acórdão, seria imprescindível a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo a incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833 DO CPC/2015. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DIGNA. AVALIAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/2015, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar. Precedente da Corte Especial.

4. É possível, no entanto, a penhora com fundamento no art. 833, IV, do CPC/2015, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. Precedente da Corte Especial.

5. Alterar o decidido no acórdão recorrido que, com base no

acervo fático probatório concluiu que "a penhora de 15% (quinze por cento) incidente sobre a renda líquida auferida pelos agravantes, até a quitação do débito, revela-se adequada e não compromete a subsistência de ambos", demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.914.389/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021 - sem destaque no original)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.115.172 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0121883-9

Número de Origem:

10687025020158260100 1068702502015826010013022015 13022015 21987077920208260000
2198707792020826000050000

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA

AGRAVANTE : TIAGO MASTROCOLA BORGES

ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269
CAROLINA FERNANDES - SP423450

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - BRASILFACTORS
CREDITO CORPORATIVO

ADVOGADO : DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA

AGRAVANTE : TIAGO MASTROCOLA BORGES

ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269
CAROLINA FERNANDES - SP423450

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - BRASILFACTORS
CREDITO CORPORATIVO

ADVOGADO : DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022